

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.752, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para tipificar o crime de assédio moral.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, propõe a inclusão do art. 222-A no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – para tipificar expressamente o crime de assédio moral em âmbito militar.

A proposição em análise visa incluir o art. 222-A na referida norma legal, dispondo sobre a caracterização do assédio moral no referido Código. Segundo o *caput* do novo artigo apresenta definições e ações que constituem assédio moral no âmbito militar. Aponta ainda que as condutas elencadas serão consideradas assédio moral independentemente de ocorrerem durante ou fora do exercício das funções.

Como preceito secundário, o dispositivo estabelece pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

O §1º do artigo proposto elenca exemplos de condutas que também configuram assédio moral, tais como a imposição de metas excessivas, sobrecarga de trabalho e ordens desproporcionais — desde que extrapolem os limites do razoável, mesmo quando vinculadas diretamente ao exercício funcional.



Na justificação, o autor destaca que a violência, apesar das garantias previstas na Constituição de 1988, ainda permeia relações hierarquizadas, como nas carreiras militares. O assédio moral, nessas estruturas, tende a ocorrer de forma velada e persistente, em razão da rígida disciplina e da verticalidade hierárquica.

Em fevereiro de 2025, a matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Constituição e Justiça e de Cidadania, e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeito à apreciação do Plenário, conforme prevê o art. 24, inciso II, do mesmo diploma regimental.

Nesta Comissão, nos termos regimentais, foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, a partir de 27 de março de 2025, tendo sido encerrado sem o recebimento de quaisquer nesse sentido.

O regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do RICD, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.752, de 2024, no que tange às matérias inseridas em seu campo temático, especialmente as alíneas “d” e “g” do referido dispositivo. A alínea “d” trata da prevenção, fiscalização e combate a todas as formas de violência, especialmente contra a pessoa, enquanto a alínea “g” refere-se à atuação das instituições de segurança pública, o que inclui o ordenamento jurídico penal militar.

Entendo que o projeto em análise é meritório, por tratar de tema sensível e de grande relevância para a preservação da integridade dos



profissionais de segurança pública, particularmente no âmbito das instituições militares.

De acordo com a Controladoria-Geral da União, o assédio moral se caracteriza pela repetição de condutas abusivas — como gestos, palavras ou omissões — com o intuito de desestabilizar emocionalmente a vítima, comprometendo sua dignidade, integridade e o ambiente profissional. Diferentemente de atos isolados, o assédio exige repetição e sistematicidade. São exemplos frequentes: críticas reiteradas, exclusão deliberada, sobrecarga ou subutilização de tarefas e ameaças veladas. Tais práticas geram efeitos graves, como afastamentos, queda de produtividade e danos à imagem institucional¹.

Nas relações laborais, sobretudo em estruturas hierárquicas, o chamado "assédio vertical" — em que superiores abusam de sua posição de chefia — é recorrente e preocupante. No Brasil, entre 2020 e 2023, foram registrados mais de 300 mil casos na Justiça do Trabalho, grande parte referente ao assédio vertical².

Estudos científicos apontam que o assédio moral acarreta severos impactos à saúde mental dos trabalhadores, elevando a incidência de estresse, ansiedade, depressão, distúrbios do sono e doenças cardiovasculares. Tais efeitos afetam não apenas as vítimas diretas, mas também aqueles que testemunham tais condutas³.

No serviço público federal, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já prevê o assédio moral como infração disciplinar, passível de demissão. No entanto, a persistência do problema revela a necessidade de medidas penais específicas, principalmente nas instituições militares e policiais, onde o tema ainda encontra resistência e silenciamento.

A denúncia de assédio moral, nesses ambientes, costuma implicar represálias e prejuízos profissionais, o que agrava a subnotificação e perpetuação do problema.

¹ <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/assedio-moral-e-sexual>

² <https://tst.jus.br/-/em-tr%C3%AAs-anos-justi%C3%A7a-do-trabalho-julgou-mais-de-400-mil-casos-de-ass%C3%A9dio-moral-e-sexual%C2%A0>

³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010



O assédio moral transcende os limites das relações trabalhistas e civis, pois pode gerar consequências gravíssimas no âmbito da segurança pública. Há registros de casos extremos em que vítimas de assédio reagiram de forma trágica, como no caso de um policial civil que assassinou um colega dentro de uma delegacia no interior do Ceará, em 2023, alegando ter sido humilhado pela vítima⁴. Outro episódio, com expressiva comoção da sociedade, ocorreu em 2014, e envolveu o suicídio de um policial militar em Minas Gerais, também motivado por assédio moral⁵.

Quando ocorre em instituições de segurança ou nas Forças Armadas, o assédio moral representa um problema ainda mais grave. Primeiro, pelo risco ampliado decorrente do porte de armas; segundo, por comprometer o bom funcionamento de instituições essenciais à ordem pública, tornando seus ambientes internos disfuncionais e hostis. Infelizmente, essa prática ainda persiste em certos quartéis do país⁶.

Assim, fica evidente que o assédio moral, sobretudo em contextos ligados à segurança pública, não pode ser tratado apenas como infração administrativa. É imprescindível a criação de mecanismos legais mais rigorosos, inclusive com consequências penais, para que haja punições mais efetivas àqueles que comprometem a integridade das instituições de segurança da sociedade brasileira.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.752, de 2024.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

⁴ <https://www.metropoles.com/brasil/apos-matar-colegas-policial-grava-video-te-vejo-no-inferno-assista>

⁵ https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2014/07/16_dir_humanos_33_batalhao_betim.html

⁶ <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/03/22/militares-denunciam-assedio-moral-e-humilhacoes-em-quartel-de-sp-video.ghtml>





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259720547600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 09/07/2025 16:53:26.440 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4752/2024

PRL n.1

